



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL – Penhora levada a efeito sobre barco – Determinação para que fosse feito o seguro sobre a mesma – Possibilidade porquanto se trata de risco inerente ao bem penhorado – Aplicação do art. 679, do CPC – Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.060.420-7, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante JOÃO CARLOS VIVIAN MARTINS e agravado LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA.

ACORDAM, em Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, **NEGAR** provimento ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão reprograda à fls. 13/18, que determinou fosse feito o seguro sobre um barco, penhora do nos autos da ação de execução.

Inconformado agrava o executado sob a alegação, em breve síntese, que não há previsão legal para a realização de seguro sobre o bem penhorado porquanto o artigo 679, do CPC não se aplica ao caso em espécie.

Pela decisão de fls.102, foi determinado o processamento do recurso, sem o efeito suspensivo, dispensando-se as informações do Juiz da causa, estando o recurso em termos para julgamento.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento porquanto a decisão agravada entregou ao caso a solução correta, afigurando-se irretocável, em razão de sua fundamentação.

Com efeito, o pedido de seguro sobre a embarcação penhorada deveria ser atendido porque, ao contrário do entendimento do agravante, a previsão legal se encontra no artigo 679, do Código de Processo Civil e, onde se encontra a palavra NAVIO, deve-se entender qualquer embarcação do gênero.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Trata-se de risco inerente ao bem penhorado e, como bem lembrou o Eminentíssimo Juiz de 1º Grau: *se o bem foi aceito, cabe ao embargante conservá-lo, não permitindo que ele venha literalmente a afundar, promovendo a manutenção necessária para a integridade da lancha penhorada. Se não tinha a intenção de assim proceder, não deveria ter aceito o encargo; e se teve argumentos para embargar a execução, entendendo que nada deve ao embargado, qual o seu interesse no perecimento de um patrimônio que é seu*"

Muito ao contrário do entendimento do agravante é o dever do depositário que está obrigado a fazer a manutenção periódica no bem para conservá-lo da ação do tempo.

Desta forma, além do seguro, está obrigado à manutenção do bem penhora e em perfeitas condições, não podendo esta Egrégia Corte desconstituir a penhora na forma como pretendeu o agravante.

Assim, é de ser negado provimento ao recurso mantendo-se em sua totalidade a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador **CARLOS ALBERTO LOPES (com voto)** e dele participou o Desembargador **RUBENS CURY**.

São Paulo, 23 de março de 2006.

LUÍZ BURZA

Relator